


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


PROCESSO	16692.721270/2014-51
ACÓRDÃO	3202-004.235 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/04/2011, 26/07/2011

DECIDÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a autoridade judicial destacado que a autorização permite a realização de compensação apenas com parcelas vincendas do próprio PIS o conteúdo da decisão judicial não pode ser afastado na via administrativa.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A possibilidade de realização de perícia ou diligência, embora seja uma faculdade que goza a Recorrente, sujeita-se a análise da autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Acompanharam a Relatora, pelas conclusões, a Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães e o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha. Apresentou declaração de voto a Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 24 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/FNS), que julgou procedente em parte a impugnação, em desfavor da Recorrente EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Por meio do Despacho Decisório de folhas 41 a 48, foi denegada a homologação às compensações informadas nas Declarações de Compensação - Dcomp abaixo relacionadas:

PER/DCOMP nº	Data de transmissão	Valor total dos débitos
10217.55854.270411.1.3.54-5424	27/04/2011	R\$ 3.974.541,01
03576.03811.260711.1.3.54-3162	26/07/2011	R\$ 277.816,53

O crédito informado nas Dcomp é de PIS decorrente de ação judicial transitada em julgado. Assim se manifesta a autoridade recorrida:

O alegado crédito do contribuinte, referente ao PIS, advém de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.010023-4, que reconhece o direito à compensação das quantias indevidamente calculadas e recolhidas com base nas alterações trazidas pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1998, considerados inconstitucionais, em relação ao que deveria ter sido recolhido nos moldes da Lei-Complementar 7/70. Em relação à atualização dos valores, ficou decidida a não aplicação dos expurgos constantes do Provimento nº 24, porém determina a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996. Por fim, restou determinada na Decisão Judicial transitada em julgado, a compensação do referido crédito relativo à contribuição ao PIS com parcelas vincendas do próprio PIS.

Salienta ainda que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que transitou em julgado em 01/12/2008, autorizou a compensação do PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS. Todavia, as Dcomp em análise pretendem compensar débitos de IRPJ, em desacordo com a decisão judicial.

O segundo motivo alegado pela autoridade recorrida para denegar a homologação às compensações é a falta de apresentação de documentação, impossibilitando a aferição do montante passível de compensação.

A interessada teve ciência do Despacho Decisório em 12/02/2015 (f. 53).

Irresignada, apresentou a manifestação de inconformidade de f. 55 a 99, na qual alega, em síntese:

No item intitulado "OS FATOS", faz um breve relato dos fatos.

No item intitulado "DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS PARA COMPENSAÇÃO", alega que os créditos apurados e apresentados para habilitação já foram objeto de análise, que restou plenamente efetuada nos moldes estabelecidos pelo art. 71 da IN nº 900, de 2008.

Salienta que, embora o § 6º não implique homologação das compensações realizadas, entende que provou a veracidade do crédito, não sendo lícito que o poder de fiscalizar se perpetue no tempo, ocasionando a insegurança jurídica, violando o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Aduz que a revisão da autorização administrativa viola o estabelecido no art. 146 do CTN e que não se encontram presentes os elementos que ensejariam a revisão dos procedimentos adotados pelo contribuinte, nos moldes do art. 149 do CTN.

No item intitulado "DO DIREITO A COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRB", alega que, embora a autoridade recorrida tenha considerado que a decisão judicial tenha permitido a compensação de PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, a regra geral prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a compensação de créditos de quaisquer tributos federais com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Ressalta que há manifestações da própria Receita Federal e do Carf com o entendimento de que há possibilidade de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado poderem ser utilizados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

No item intitulado "O PEDIDO", reitera os argumentos de defesa.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ/FNS votou para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/04/2011, 26/07/2011

PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ETAPA PRELIMINAR DA AFERIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso. É apenas uma etapa preliminar do procedimento fiscal de aferição do direito creditório.

CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO *Data do fato gerador: 27/04/2011, 26/07/2011* **DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS.**

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes, devendo assim ser fielmente observada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade e requer que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 24 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito recursal.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia reside na (im)possibilidade de homologação de compensação de débitos de IRPJ com crédito de Pis reconhecido em ação judicial transitada em julgado decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445/88 e 2449/88.

Consta no relatório que acompanha o despacho decisório que a compensação pretendida pela Recorrente foi indeferida por ser incompatível com a autorização consignada na decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.010023-4, conforme segue abaixo reproduzido:

Conforme se verifica no Acórdão TRF3 citado e no item 3 da Ementa acima transcrita, baseada no art. 170 do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, ficou consignado que o contribuinte efetuasse a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS. Para tanto transcrevo o artigo que baseia a decisão:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a

compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nesses termos transitou em julgado, em 01/12/2008, a decisão reconhecendo o direito à compensação.

*Em análise às DCOMP eletrônicas acima listadas, transmitidas pelo contribuinte e baixadas para tratamento manual no presente processo, cópias anexadas às fls. 3 a 10, verifica-se que os débitos eleitos para compensação correspondem a débitos de IRPJ (Código dos tributos compensados: 2362 – IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal), **estando em desacordo com a decisão judicial.***

Irresignada com a decisão proferida, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade com as razões que entendeu demonstrar não haver dúvidas a respeito do reconhecimento do crédito de PIS apresentado e a necessidade de homologação das declarações de compensação.

Para a DRJ, a falta de apresentação de provas do direito creditório e a limitação imposta à decisão judicial transitada em julgado justificam a denegação das compensações informadas em Dcomp, devendo, portanto, ser convalidado o entendimento exarado no despacho decisório.

Isto posto, a Recorrente contesta a fundamentação do Acórdão recorrido pois entende que a autoridade fiscal cometeu diversas arbitrariedades para não homologar as declarações de compensação, bem como para não reconhecer a liquidez e certeza do crédito de PIS decorrente de decisão judicial transitada em julgado e habilitado pela Receita Federal.

I. 1 – Da impossibilidade de se revisitar a base de cálculo de composição do crédito de Pis

A Recorrente argumenta que por meio processo administrativo nº 11610.008860/2010-18 esta Receita Federal analisou todos os documentos relacionados a ação judicial nº 0010023-53.1999.4.03.6100 (julgada parcialmente procedente e transitada em julgado em 01.12.2008), memória de cálculo e guias de pagamento apresentadas pela Recorrente e deferiu, em 2010, a habilitação do crédito, possibilitando a sua utilização em compensações futuras pela Recorrente.

Assim, no ano de 2011 a Recorrente apresentou as declarações de compensação que são objeto desse processo visando a compensação dos créditos de PIS reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado e habilitados por essa Receita com débitos de IRPJ.

Contudo, a Recorrente sustenta que somente quando da análise das declarações de compensação foi que a Autoridade Fiscal pretendeu confirmar a base de cálculo efetivamente utilizada para a formação do crédito que, recordamos, ser de 1989 a 1995. Ou seja, a Autoridade Fiscal vinculou a homologação de compensação a análise da base de cálculo de crédito apurado e declarado a esta Receita Federal há mais de 30 anos.

Nesse contexto, a Recorrente discorda do procedimento fiscalizatório pois entende que a Receita Federal poderia fiscalizar apenas as apurações e recolhimentos no prazo de até 5 anos contados da sua declaração apresentada pela Recorrente, mas não o fez. Vejamos:

33. Vejam o absurdo a que a Recorrente está submetida: após apurar e recolher o PIS em bases inconstitucionais, obter decisão judicial favorável que reconheceu o seu direito em reaver as parcelas pagas indevidamente, habilitar o crédito junto a esta Receita e apresentar memórias de cálculos nos modelos de apuração via receita bruta e faturamento, ainda deve demonstrar a apuração e composição de crédito de mais de 30 anos para ver sua compensação homologada.

34. Como citado acima, a Autoridade Fiscal pretende confirmar a apuração de tributo além do prazo decadencial que tem para fazê-lo, e, neste tocante, está sim impedida.

(...)

37. Tal pretensão realmente não pode persistir já que a Autoridade Fiscal já ultrapassou o prazo que lhe é garantido para revisar a apuração da Recorrente a confirmar o recolhimento do imposto.

Nesse sentido, a Recorrente entende que a teor da Instrução Normativa 1.717/2017, para a homologação de compensação decorrente de decisão judicial o documento que poderá ser exigido do sujeito passivo é tão somente o inteiro teor da decisão. Adicionalmente, cita a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão nº 3001-000.106 e nº 3301-003.017) e o disposto na Súmula Carf nº 152, que assim dispõe:

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Portanto, conforme se observa, para a Recorrente, basta apenas a apresentação do inteiro teor da decisão judicial para que seja possível compensar débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, sustenta que deve ser deferida a homologação das declarações de compensação objeto do presente processo administrativo fiscal.

Não lhe assiste razão.

A teor da decisão judicial do TRF3, proferida em sessão de 14/06/2006, a compensação do PIS apenas poderia ser realizada com parcelas vincendas do próprio PIS. Vejamos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO – PIS – DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88.

1. Ultrapassada a questão relativa a prescrição diante do provimento ao recurso especial interposto pela autora.

2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos do Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento

do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

3. Compensação do PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS.

4. Considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

5. Conforme demonstrado acima, no caso dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 foi expedida a Resolução 49 pelo Senado Federal, que concedeu efeitos erga omnes a decisão do Supremo Tribunal Federal. Ademais a própria Fazenda Nacional encontra-se desobrigada de recorrer em tais casos.

6. Incabíveis expurgos inflacionários em sede de compensação, conforme precedentes desta Turma.

7. Observar-se-á, portanto os seguintes índices: o ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996 a SELIC.

8. Observo, a teor do artigo 195 do CTN, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão de números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da lei nº 8.383/91.

9. Inviável cumulação da SELIC com os juros de mora do CTN ou mesmo correção monetária, sob pena de bis in idem.

10. Mantida a sucumbência recíproca reconhecida pela r. sentença.

Com efeito, na sentença judicial transitada em julgado extrai-se que: i) restou assegurado o direito de a autoridade administrativa proceder a fiscalização acerca da existência ou não do crédito; ii) que a compensação autorizada apenas poderia ser realizada com parcelas vincendas do próprio PIS.

Desta feita, considerando que o processo administrativo fiscal deve espelhar o conteúdo do que foi estabelecido na decisão judicial, não há como acolher a pretensão da Recorrente.

Nesse mesmo sentido pondera o Acórdão recorrido:

Portanto, assentir com a compensação do suposto crédito com débitos que não de PIS, implicaria na inobservância da decisão judicial, uma vez que ela afastou a aplicação do dispositivo legal que permitia essa compensação.

Pelo exposto, não há reforma a ser feita na decisão recorrida.

I. 2 – Da solicitação de diligência

A Recorrente requer a realização de diligência para que seja juntado aos autos as declarações e comprovantes de recolhimento do PIS apresentados pela Recorrente no período de 1989 a 1995, nos termos do quanto previsto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Ato seguinte, requer-se seja realizada auditoria nestes documentos a fim de que seja confirmada a integralidade dos créditos de PIS objeto do presente pedido de compensação.

É consabido que a possibilidade de realização de perícia ou diligência, embora seja uma faculdade que goza a Recorrente, sujeita-se a análise da autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, senão vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163 o indeferimento de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso dos presentes autos, não subsiste dúvida de ordem técnica ou obscuridade a ser esclarecida em relação ao conjunto probatório apresentado pela Recorrente, motivo pelo qual, deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência formulado no recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**

Em que pese o fundamentado voto da i.Conselheira Relatora, acompanho-a no resultado do julgamento, pelas conclusões, nos termos expostos abaixo.

A i.Conselheira Relatora entende que em razão do teor da decisão judicial do TRF3, proferida em sessão de 14/06/2006, a compensação do PIS apenas poderia ser realizada com parcelas vincendas do próprio PIS, uma vez que o processo administrativo fiscal deve espelhar o conteúdo do que foi estabelecido na decisão judicial.

Inobstante concorde com a afirmação da Relatora no sentido de que o processo administrativo fiscal deve respeitar o estabelecido na decisão judicial, entendo que, no caso concreto, merece aplicação a Súmula CARF nº 152:

Súmula CARF nº 152

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Ressalte-se que a própria Receita Federal adota entendimento congruente ao enunciado da referida súmula, conforme exposto na Solução de Consulta nº 382/2014.

Contudo, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário por não ter a Recorrente arcado com o seu ônus probatório, quando intimada pela fiscalização a apresentar os documentos que esta entendeu como necessários a fazer prova do direito creditório da Recorrente.

Mesmo que tenha havido o deferimento do pedido de habilitação do crédito pretendido, isso não corresponde à homologação das compensações ou reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Salienta-se, por fim, que o processo de habilitação apresentado pela Recorrente em sede de Memoriais não supre a ausência de apresentação dos documentos para os quais foi devidamente intimada pela Autoridade Fiscal a apresentar, como prova do seu direito creditório.

Como é cediço, em se tratando de processos de ressarcimento, restituição e compensação, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme se direciona a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Data do fato gerador: 31/01/2012

(...)

Em sede de pedido de restituição/ressarcimento compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

(Processo nº 13828.720215/2012-19; Acórdão nº 3002-003.136; Relator Conselheiro Marcos Antônio Borges; sessão de 12/08/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

(Processo nº 1080.725950/2011-05; Acórdão nº 3202-001.997; Relatora Conselheira Juciléia de Souza Lima; sessão de 21/08/2024)

Isso posto, acompanho a i. Conselheira Relatora pelas conclusões e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães